

EXPEDIENTE DO DIA  
de  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 31 / 2014.**  
(Do Deputado Janduhy Carneiro e outros)

Acrescenta o art. 48-A a  
Constituição do Estado da  
Paraíba.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescido o art. 48-A a Constituição do Estado da Paraíba, com a seguinte redação:

**“Art. 48-A.** São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que serão regidos por estatuto próprio estabelecido em lei complementar.

§ 1º – As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos Oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniforme militares.

§ 2º – As patentes dos Oficiais são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 3º – O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público permanentes será transferido para a reserva.

§ 4º – O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função públicos temporários, não eletivos, ainda que de entidade da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, somente poderá ser promovido por antigüidade, terá seu tempo de serviço contado apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e será, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º – O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



§ 7º – O Oficial somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, ou de tribunal especial, em tempo de guerra, e a lei especificará os casos de submissão a processo e o rito deste.

§ 8º – O militar condenado na Justiça, comum ou militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º – A lei estabelecerá as condições em que a praça perderá a graduação, observado o disposto no art. 115.

§ 10 – Os direitos, deveres, garantias e vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos no estatuto.

§ 11 – Aplica-se ao militar o disposto nos arts. 34 e 36 desta Constituição e nos incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República.

§ 12 – Os militares da mesma patente perceberão os mesmos vencimentos e vantagens, excetuadas as provenientes de cursos ou tempo de serviço.

§ 13 – Aos pensionistas dos militares aplica-se o que for fixado em lei complementar específica.

§ 14 - O servidor público militar estadual, que foi licenciado a pedido por ato administrativo sem atender as formalidades constitucionais em que pese também a publicação do ato em Diário Oficial, estabelecido no Art. 37 da CF deve ser reintegrado a corporação com todos os direitos restabelecidos.

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2014.

**JANDUHY CARNEIRO**  
Deputado Estadual

Handwritten signatures and names in blue ink, including: SIO MAIA, JANDUHY CARNEIRO, DOMÉJANO CABRAL, and others.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**JUSTIFICATIVA**

A proposta de Emenda Constitucional tem por intuito, assegurar e promover a atualização do texto constitucional, acrescentando ao texto constitucional seguindo os passos de alguns entes da federação com relação ao servidor público da Polícia Militar e do Corpo de bombeiros Militar do Estado da Paraíba, trazendo a exemplo as Constituições do Estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais e tantas outras que obtiveram conquistas em prol da qualificação dos serviços militares prestados à sociedade.

Contudo a propositura implementa uma ação restaurativa direcionada a qualificação de ordem administrativa incentivando e reconhecendo a prestação de serviço junto a população dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, que diuturnamente exercem relevantes serviços de maneira ostensiva e preventiva a população, sob comando do Chefe do Poder Executivo Estadual que exerce as diretrizes de todos os órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social do Estado.

Porém, a medida além de ajustar, contribuir conjuntamente com o Governo do Estado para a motivação de dar uma novo direcionamento à efetividade do bem comum, exerce a transparência, a participação e busca da qualidade e aproximação dos serviços públicos em simetria constitucional, legal e jurídico, visando um bem maior, cuja dimensão confere assegurar direitos e deveres em obediência as normas expressas nos citados estatutos e determinações estabelecidas para os membros da corporação militar, em consonância com o princípio da eficiência da administração pública.

Neste sentido, a propositura não fere nem tão pouco gera aumento de despesas previstas, atende as normas que rege a Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata, portanto, conclamo os ilustres membros do parlamento a apoiarem e aprovarem a presente iniciativa.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2014.

**JANDUHY CARNEIRO**  
Deputado Estadual